



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### LEI Nº 4.110, DE 29 DE MAIO DE 1992.

Autor: Prefeito Municipal.

[Texto Compilado](#)

**Estabelece normas para oficialização, denominação e alteração da denominação de logradouro público e dá outras providências.**

#### ***A Câmara Municipal de Guarulhos decreta e eu promulgo a seguinte Lei:***

**Art. 1º** O Poder Público Municipal declarará e reconhecerá a existência de logradouros públicos, designando-os entre outros tipos: rua, avenida, travessa, passagem, via, viela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho que se enquadrem nas normas fixadas pela presente Lei.

**Art. 2º** Serão oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mediante inscrição do loteamento, por averbação ou por força de doação, sendo condição essencial que esteja implantado.

**Parágrafo único.** Poderão também ser oficializados os logradouros que não atendam ao *caput* do artigo, desde que satisfaçam pelo menos uma das seguintes condições:

- a) possuir em cada um dos seus lados pelo menos 50% (cinquenta por cento) de lotes edificados para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário;
- b) seja reconhecidamente de uso comum do povo e sua existência anterior a 19/12/79, data da Lei nº 6.766 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências;
- c) seja resultante de processo expropriatório com o fim específico de abertura de via pública; e
- d) estejam abertas de acordo com o plano de loteamento aprovado.

**Art. 3º** Todos os logradouros do Município, que se enquadrem nas normas fixadas pela presente Lei, independentemente de sua oficialização serão identificados e cadastrados pelo Departamento de Cadastro Técnico e Logradouros da Secretaria do Planejamento, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

**§ 1º** A simples identificação não significará aceitação ou reconhecimento de desmembramentos e loteamentos regulares ou não, nem tampouco o reconhecimento da propriedade municipal sobre o logradouro.

**§ 2º** Excetuam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura, as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características não justifiquem sua identificação.

~~**Art. 4º** São imutáveis as denominações de logradouros que se refiram a nomes de pessoas.~~

**Art. 4º** Ficam vedadas as alterações referentes a: [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

~~— logradouro que já possua denominação a mais de 10 (dez) anos, devidamente comprovada pelo cadastro da municipalidade, com exceção as denominações que denotem caráter depreciativo, ofensivo, discriminatório ou jocoso; [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)~~

I - logradouro que já possua denominação concedida através de lei municipal há mais de dez anos, com exceção das denominações que denotem caráter depreciativo, ofensivo, discriminatório ou jocoso; [\(NR - Lei nº 7.944/2021\)](#)

II - denominação de logradouro que se refira a nome de pessoas; [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

III - denominação de logradouro pertencente a loteamentos ou bairro, cuja denominação de suas vias possua uma característica própria, como: países, estados, cidades, pássaros, flores, poetas, cantores, artistas de um modo geral e outros. [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

~~**Art. 5º** A alteração de denominação de logradouro público, deverá contar com a anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro, maiores de 18 (dezoito) anos comprovados através de abaixo assinado que deverá compor o processo administrativo de alteração de denominação.~~

~~**Parágrafo único.** Quando se tratar de casa de comércio, indústria ou escritório, haverá apenas uma assinatura da firma correspondente.~~

**Art. 5º** A alteração de denominação de logradouro público deverá contar com a anuência de no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis situados no logradouro, maiores de 18 (dezoito) anos, através de abaixo-assinado, devidamente especificado e com os seguintes requisitos para compor o processo administrativo de alteração de denominação: [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

I - proposta da alteração, devidamente especificada no corpo de cada folha; [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

II - nome, RG, telefone e assinatura da pessoa responsável pelo documento, morador da respectiva via; [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

III - nome, RG, endereço e assinatura do proprietário do imóvel, ou seu representante legal, devidamente comprovado por procuração em cartório. [\(NR - Lei nº 6.257/2007\)](#)

**Art. 6º** Para a denominação ou alteração de denominação de logradouro público do Município as nomenclaturas deverão ser escolhidas dentre outros dos itens abaixo especificados:

I - nomes de pessoas falecidas;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indispensável relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, pictóricas, musicais, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;

VI - nomes de personagens de folclore;

VII - nomes de corpos celestes;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - topônimos; e

X - nomes de animais, vegetais e minerais.

**§ 1º** No caso previsto no inciso I deste artigo, a biografia do homenageado deverá compor o processo administrativo de denominação ou alteração de denominação de logradouros, e a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes nos diversos campos de atividades e conhecimentos humanos, e caso o homenageado possua algum título, este poderá anteceder ao seu nome para compor a denominação do logradouro.

**§ 2º** No caso previsto no inciso I deste artigo, a certidão de óbito deverá compor o processo administrativo de denominação ou alteração de denominação de logradouros com exceção dos casos em que o óbito do homenageado seja de conhecimento popular ou por tratar-se de pessoa cujos serviços e atividades tenham divulgado seu nome em âmbito nacional ou internacional.

**§ 3º** Poderá ser adotado na hipótese do inciso I deste artigo o apelido, a alcunha ou o pseudônimo, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, devendo ser destacado do nome deste, através de aspas.

**§ 4º** Quando da apresentação do projeto, a síntese a ser publicada, prevista no art. 7º, deverá ser apresentada pelo Vereador no processo administrativo. ([NR - Lei nº 6.257/2007](#))

~~**Art. 7º** A denominação ou alteração da denominação de logradouro, como homenagem a uma pessoa deverá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de ser o nome completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.~~

**Art. 7º** A denominação ou alteração da denominação de logradouro, como homenagem a uma pessoa, deverá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouro (rua, avenida, viela, passagem ou marginal) serem diferenciados, mesmo sendo o nome completo, apresentando abreviações ou exclusões parciais. ([NR - Lei nº 6.257/2007](#))

**§ 1º** Independente de apelidos, diminutivos ou outras situações, a alteração de logradouro deverá homenagear pessoa notoriamente conhecida da comunidade local ou da sociedade, com histórico e reconhecimento público comprovado. ([NR - Lei nº 6.257/2007](#))

**§ 2º** Fica determinado que no ato da publicação da Lei de alteração de denominação de logradouro público, seja acompanhado ao texto, uma síntese do histórico do homenageado, bem como a justificativa e o nome do autor da propositura. ([NR - Lei nº 6.257/2007](#))

**Art. 8º** Os nomes escolhidos para logradouros nos termos desta Lei, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

**Art. 9º** Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

**Art. 10.** Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos às praças.

**Art. 11.** Em hipótese alguma dar-se-á a logradouro público, nos termos desta Lei nome de pessoa viva.

**Art. 12.** A denominação de logradouro compreende:

I - tipo, assim consideradas as diferentes designações descritas no artigo 1º, contendo no máximo 8 (oito) letras, sinais gráficos e espaços entre as palavras, somados; e

II - nome, contendo no máximo 56 (cinquenta e seis) letras, sinais gráficos e espaços entre as palavras, somados e que poderá se constituir de:

a) título eventualmente existente, considerando-se como total todo e qualquer qualificativo que precede o nome propriamente dito, tais como: São, Santo, Doutor, Sinhá, Soldado etc.;

b) partícula conectiva, eventualmente existente ligando o título ou o tipo ao nome propriamente dito, tais como: de, do, das etc.; e

c) nome propriamente dito, escolhido observando-se o disposto nos artigos 6º ao 10 desta Lei.

**Art. 13.** As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos.

**Art. 14.** Nos decretos e nas leis que visem a denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos devem constar o tipo, o nome, o loteamento se houver, o bairro e a identificação do logradouro onde se inicia e termina o objeto do ato oficial.

**§ 1º** Considera-se o ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça Getúlio Vargas.

**§ 2º** Tratando-se de logradouro cuja extremidade mais próxima da Praça Getúlio Vargas não apresente interligação com via identificada, o ponto de início será a intersecção com o eixo do logradouro identificado.

**Art. 15.** O Departamento de Cadastro Técnico e Logradouros da Secretaria do Planejamento (SP - DCTL) elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação de logradouros, devidamente embasadas em seus arquivos e plantas, obedecendo aos demais critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 16.** O Departamento de Cadastro Técnico e Logradouros da Secretaria do Planejamento será ouvido em todas as hipóteses de alteração de denominação.

**Art. 17.** A simples correção de grafia e as mudanças no início e término para que a denominação possa abranger novo trecho de logradouro inominado, não se considerará alteração de denominação, procedendo-se as devidas correções através de decreto.

**Art. 18.** A aprovação das plantas de loteamento pela Municipalidade, com a nomenclatura dada pelos loteadores de terreno, não se considerará ato oficial para efeito de denominação de logradouro.

**Art. 19.** Nos trechos que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

**Art. 20.** O emplacamento dos logradouros que receberem denominações ou daqueles cujas denominações forem alteradas, será efetuado no prazo de noventa dias contados da data da publicação do ato oficial.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especificamente as Leis n/s. [2.686, de 23 de maio de 1983](#) e [3.891, de 11 de setembro de 1991](#).

Guarulhos 29 de maio de 1992.

**PASCHOAL THOMEU**  
**Prefeito Municipal**

Registrada na Secretaria do Gabinete do Prefeito - Departamento de Expediente da Prefeitura Municipal de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

**FRANCISCO DIAS ALVES**  
**Secretário Chefe de Gabinete**

Publicada no Jornal Folha Metropolitana de 3 de junho de 1992.

PA nº 14144/1990.

Texto atualizado em 22/11/2021.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**